



Número: **1016389-57.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 101.261,12**

Assuntos: **Restituição ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA E SILVA (AUTOR)	THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (ADVOGADO) MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2088793690	21/03/2024 15:11	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016389-57.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA E SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS - DF67219, MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF53881, THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855

POLO PASSIVO: REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA E SILVA em face da UNIÃO, objetivando, no mérito, provimento jurisdicional para: “1) *Declarar-se o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e do Tema 455 do STF, eis que inaplicável o Tema 359 ao caso concreto.* 2) *Subsequentemente, requer-se que, no caso em concreto, e, por estar configurada a boa-fé da Requerente, declare-se inexigível a quantia de R\$ 101.261,12 (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), compreendidos no período de 15.12.2021 a abril/2022, porque o pagamento não decorreu de erro de cálculo ou operacional, mas, sim, de demora da Autoridade Administrativa incumbente do processo administrativo”.*

Alega a autora, em síntese, que “em 13.01.2021, no bojo do processo administrativo nº SEI 0005283/2021 (doc. 4), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) intimou a Requerente para que se manifestasse sobre extrato enviado pelo Tribunal de Contas da União, dando conta que os seus rendimentos, em tese, estariam em desacordo com o acórdão proferido com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo RE 602.584/DF. Conforme se vê do extrato em comento (doc. anexo), os rendimentos dos vínculos da beneficiária como servidora aposentada e pensionista superariam o teto constitucional, tendo em vista a suposta necessidade de somar os valores recebidos em razão da aposentadoria e da pensão por morte para avaliar a sua consonância com o teto. 3. Nesse sentido, foi apresentada



manifestação (doc. 4 - Pág. 15/20), no qual se arrazoou que, em razão da segurança jurídica e estabilização das relações, para fins de cômputo do teto remuneratório, o Tema 359 não pode ser aplicado no caso dos autos e, portanto, deve ser mantida a aplicação do teto constitucional de forma individual. 4. Isso porque o instituidor da pensão faleceu em 01.07.2014 (doc. 5), data que a Requerente passou a ter direito adquirido à pensão. Assim, passados mais de 8 anos após a instituição da pensão por morte, a Administração Pública aponta que há necessidade de adequar a situação da petionante ao tema 359, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem notar que há patente decadência do direito de revisão.”.

Tutela antecipada parcialmente deferida.

A União apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Sem especificação de provas.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, noto que não houve modificação da situação fática ou jurídica em litígio, nem novas circunstâncias que pudessem operar a alteração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Diante disso, reitero os mesmos fundamentos exarados no seguinte sentido:

“Na situação, verifico que existe, em parte, plausibilidade nas alegações da autora.

Em que pese este juízo vir decidindo pela ausência da obrigação do somatório de ambos os benefícios para fins do teto constitucional, uma vez que na fase contributiva não havia decote, e sim a remuneração por completo paga por cada benefício, em agosto de 2020, durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 602.584/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema n. 359/STF, fixou a seguinte tese:

“Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.”

Assim, se o instituidor da pensão faleceu após a Emenda Constitucional 19/1998, o STF determinou que o teto para a acumulação deve ser observado.

Após isso, seguindo o julgamento do STF, foram observados indícios pelo TCU de inobservância do teto constitucional por pensionistas, nos termos da decisão proferida pelo STF.

Por esse motivo, foi instaurado processo administrativo no âmbito do TJDF para apurar supostos indícios de irregularidades no recebimento de proventos acumulados, sendo esse o caso da autora.

No bojo do processo administrativo, a parte autora foi notificada, para exercício do



contraditório e da ampla defesa, em 13/02/2022.

Não obstante alegue a parte autora decadência administrativa, fato é que não existe direito adquirido a teto remuneratório, que tem aplicabilidade imediata, como já decidiu anteriormente o mesmo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 609.381/GO:

EMENTA : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido.

Ademais, o STF, em regime de repercussão geral (Tema 839), deixou assentada a compreensão de que "situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988".

Nesses termos, a alegação de que operou a decadência da Administração para rever seus atos não encontra guarida na ordem jurídica vigente, porquanto o recebimento de remuneração acima do teto constitucional configura afronta qualificada à Constituição.

Lado outro, deve ser considerado que a parte autora foi notificada, no âmbito do processo administrativo, da existência da irregularidade, em 13 de janeiro de 2022. Assim, os valores até então recebidos não são repetíveis, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé e a alteração no pagamento se deu por modificação de interpretação da norma constitucional realizada posteriormente pelo STF.

A partir dessa data, porém, as verbas devem ser devolvidas, pois não há que se falar mais em recebimento de boa-fé.

A instauração do processo administrativo e conseqüente notificação do interessado sobre a existência de irregularidade no recebimento dos rendimentos fragiliza a alegada boa-fé, pois, a partir de então, o servidor é sabedor de que o valor recebido é indevido.

Presente, portanto, a probabilidade do direito para a suspensão dos valores recebidos antes de 13/01/2022.



O perigo da demora também se faz presente, pois, ainda que os valores descontados possam ser devolvidos caso a autora se sagre vencedora na ação, trata-se de verba de natureza alimentar destinada à subsistência da servidora.

*Ante o exposto, **defiro, em parte**, a tutela de urgência apenas para determinar que os valores recebidos pela autora antes de 13/01/2022 (data da notificação do PAD, no caso concreto) não sejam objeto de reposição ao erário em razão da aplicação do entendimento exarado no RE 602.584/DF.”.*

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para declarar inexigível os valores recebidos pela autora antes de 13/01/2022, em razão da aplicação do entendimento exarado no RE 602.584/DF.

Custas isentas.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o TRF1, intime-se a parte recorrida para respondê-la no prazo de 30 dias.

Advindo o trânsito em julgado sem alteração desta sentença, intime-se a parte autora para promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias. Nada requerendo, arquivem-se.

Brasília, 21 de março de 2024

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

